AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027943 - SP (2022/0297003-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA SEIFFER NUNES
ADVOGADOS	:	LISANE MARQUES MAPELLI - SP162041
		ALVARO LEPRI RIBEIRO FILHO - SP323947
AGRAVADO	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal distrital consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, não houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela beneficiária a ensejar danos morais. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA35292351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:14:55
Código de Controle do Documento: f0e8646e-83f2-4784-afa0-603a25eb8dd9

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35292351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:14:55
Código de Controle do Documento: f0e8646e-83f2-4784-afa0-603a25eb8dd9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027943 - SP (2022/0297003-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA SEIFFER NUNES
ADVOGADOS	:	LISANE MARQUES MAPELLI - SP162041
		ALVARO LEPRI RIBEIRO FILHO - SP323947
AGRAVADO	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal distrital consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, não houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela beneficiária a ensejar danos morais. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA35177234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:40
Código de Controle do Documento: 193dd9af-4a14-4d64-876d-baf87497eb09

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SEIFFER NUNES (ROSÂNGELA) ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, contra UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. (UNIMED). Alegou ser beneficiária do plano de saúde da empresa ré na modalidade Corporativo Superior Apto CP, coletivo empresarial. Ademais, afirmou que foi diagnosticada com câncer denominado colangiocarcinoma intra-hepático (CID-10 C22), conhecido como câncer de vias biliares, que acomete seu fígado. Narrou que, após vários procedimentos e cirurgias para o tratamento, a equipe médica prescreveu um novo ciclo de medicamentos quimioterápicos, indicando o esquema FOLFIRI (Folfiri + Emend sem bolus ambulatorial), com data prevista para início da primeira aplicação (C- 1) para 10/3/21. No entanto, a ré teria negado a cobertura do tratamento sob a justificativa de se tratar de tratamento com indicação "off label", pois embora o medicamento conste do rol da ANS, sua indicação na bula que consta do registro da ANVISA não contemplaria indicação para o tratamento de sua doença, em decorrência da não constatação no rol da ANS.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a requerida na cobertura integral de todos os custos decorrentes do procedimento quimioterápico com esquema FOLFIRI (Folfiri + Emend sem bolus ambulatorial), indicado pelo médico de confiança da autora, bem como para os demais ciclos e medicações que venha a necessitar, pelo prazo e na quantidade estipulados pela equipe médica responsável, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A requerida também foi condenada ao pagamento à autora do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais mensais de mora a partir da publicação da sentença.

A apelação interposta pela UNIMED foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. SILVÉRIO DA SILVA, assim ementado:

> *Apelação Cível Plano de saúde - Obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais Fornecimento de tratamento com quimioterápico com esquema FOLFIRI - Procedência - Insurgência da requerida sob*

Documento eletrônico VDA35177234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:40
Código de Controle do Documento: 193dd9af-4a14-4d64-876d-baf87497eb09

> *alegação de que o justa a negativa de fornecimento do medicamento indicado para o tratamento da autora por não estar previsto no rol da ANS para a doença, sendo considerado off label, e que ausente o dano moral - Abusividade da recusa Os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente está em tratamento e quando prescritos por médico – Limitação abusiva Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida neste ponto Danos morais indevidos Mera interpretação do contrato que não se gera, por si só, dano moral Sucumbência que passa a ser recíproca - Sentença parcialmente reformada para exclusão da condenação por danos morais Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 331)

Os embargos de declaração opostos por UNIMED SEGUROS SAÚDA S.A. (UNIMED) foram rejeitos.

Nas razões do recurso especial, ROSÂNGELA alegou dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 186 e 389 do CC e 6º, 14 e 54 do CDC, ao sustentar que faz jus à indenização por danos morais diante da injusta negativa à cobertura de medicamento para a continuidade do tratamento de câncer que a acomete.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo TJSP e, no âmbito do STJ, não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 466)

Nas razões do presente agravo interno, ROSÂNGELA sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ por entender que fazer jus à indenização por danos morais decorrente da negativa indevida de cobertura do tratamento requerido.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Documento eletrônico VDA35177234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:40
Código de Controle do Documento: 193dd9af-4a14-4d64-876d-baf87497eb09

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, ROSÂNGELA sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ por entender que fazer jus à indenização por danos morais decorrente da negativa indevida de cobertura do tratamento requerido.

Como constou na decisão agravada, é assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

No caso dos autos, o TJSP foi claro ao consignar que a negativa de cobertura do tratamento requerido pela autora, ainda que ilícita, não importou em dano moral passível de reparação.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

> *Entendo que embora a situação cause consternação trata-se de questão de interpretação de contrato, declarada abusiva, inter partes, judicialmente, o que não autoriza, por si só, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.*
> *A mera discussão quanto à interpretação contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização.*
>
> *Não se discute que o dano moral deva ser indenizado, o que se entende é que, no caso presente, a possível situação desagradável passada pelo autor não pode fazer jus a uma indenização desse teor. (e-STJ, fl. 339)*

Assim, rever as conclusões quanto à caracterização ou não dos danos morais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº*

Documento eletrônico VDA35177234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:40
Código de Controle do Documento: 193dd9af-4a14-4d64-876d-baf87497eb09

7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.448/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/11/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. COPARTICIPAÇÃO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

7. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.947.036/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/2/2022 - sem destaques no original.)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35177234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:40
Código de Controle do Documento: 193dd9af-4a14-4d64-876d-baf87497eb09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.027.943 / SP

Número Registro: 2022/0297003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10389017920218260100 10389017920218260100050000 20210000924867 20220000029228

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANGELA DE OLIVEIRA SEIFFER NUNES
ADVOGADOS	: LISANE MARQUES MAPELLI - SP162041
	ALVARO LEPRI RIBEIRO FILHO - SP323947
RECORRIDO	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANGELA DE OLIVEIRA SEIFFER NUNES
ADVOGADOS	: LISANE MARQUES MAPELLI - SP162041
	ALVARO LEPRI RIBEIRO FILHO - SP323947
AGRAVADO	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35291862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:32:37
Código de Controle do Documento: 99770586-bb1a-4115-b989-ec915db47918

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:32:37
Código de Controle do Documento: 99770586-bb1a-4115-b989-ec915db47918